



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19647.004642/2005-23
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-005.695 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente TELECEARA CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

REFLEXOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO APARTADO.

Na análise das declarações de compensação apresentadas, não se pode desprezar o reflexo, no direito creditório, de Autos de Infração lavrados em desfavor do contribuinte.

É defeso ao contribuinte revolver a discussão travada no processo administrativo que discute a constituição de ofício de crédito tributário que impactou no reconhecimento de direito creditório tratado nas declarações de compensação.

REVISÃO LANÇAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.

Não se pode alegar mudança de critério jurídico, quando a fiscalização altera o lançamento de ofício de crédito tributário consubstanciado em processo administrativo diverso, justamente com o objetivo de evitar cobrança em duplicidade quando da análise da declaração de compensação apresentada anteriormente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.695 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19647.004642/2005-23

Relatório

Trata-se o presente processo de declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte Teleceará Celular S/A, nas quais pretendia quitar débitos próprios, com crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.

Em despacho decisório proferido, não foi reconhecido qualquer direito creditório, tendo em vista autuação sofrida pelo contribuinte (PA n.º 19647.009690/2006-99), em que a fiscalização entendeu, em síntese, como indevida a amortização de ágio realizada pelo contribuinte.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ no Recife, o seguinte:

- a) que o não reconhecimento do direito creditório deve-se ao entendimento, expresso no auto de infração lavrado no processo n.º 19647.009690/2006-99, de ser indedutível a amortização do ágio e de ter havido exclusão indevida de valores também relacionados ao ágio;
- b) que a amortização do ágio e as exclusões realizadas pela empresa estão amparadas pela legislação e que a solução do litígio depende da decisão a ser proferida nos autos do processo n.º 19647.009690/2006-99;
- c) que o despacho decisório decorre de revisão de ofício havida nos autos do processo n.º 19647009690/2006-99 e que teria havido acréscimo no valor dos débitos, o que afrontaria os arts. 145, 146 e 149 do CTN.

Todavia, aquela DRJ entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DI: DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Com a intimação do teor acórdão proferido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 26/07/2010, apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 23/08/2010, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO REFLEXO DA AUTUAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO PA N.º 19647.009690/2006-99.

No Recurso Voluntário apresentado, o Recorrente argumenta que o seu direito creditório não teria sido reconhecido, porque sofreu autuação que impactou na apuração do saldo negativo de IRPJ (2002) indicado como direito creditório.

Aduz, neste sentido, que a autuação consubstanciada no PA 19647.009690/2006-99, seria indevida. Assim, pugna para que as razões apresentadas naquele processo administrativo sejam “*consideradas como se aqui estivessem reproduzidas, o que certamente levará à reforma do Despacho Decisório ora recorrido, para homologar as compensações realizadas pela contribuinte*”.

Afirma, ainda, o Recorrente, que estaria equivocado o entendimento consignado no acórdão recorrido, quando afirmou que haveria decisão proferida naquele PA, que julgou como improcedente a Impugnação Administrativa apresentada, uma vez que teria apresentado Recurso Voluntário e que a discussão travada naquele PA não estaria encerrada.

Não assiste razão ao Recorrente.

Em consulta à movimentação processual constante no site do CARF em 05/08/2021 (data em que esse voto foi minutado), pode-se verificar que já houve decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, mantendo a autuação consubstanciada no PA n.º 19647.009690/2006-99.

Desta feita, independentemente de se concordar ou não do que ali restou decidido, o reflexo que a autuação trouxe na apuração do saldo negativo de IRPJ de 2001 já não pode mais ser discutido em âmbito administrativo.

Inclusive, não assiste razão ao Recorrente quando tenta, no presente processo, revolver as discussões travadas no PA n.º 19647.009690/2006-99. São precisas as colocações lançadas no acórdão recorrido, neste ponto, quando afirma que:

Frise-se ser incabível, no âmbito destes autos, a discussão pretendida pela impugnante acerca do tratamento fiscal do ágio, questão que é objeto de demanda no processo n.º 19647.009690/2006-99, já julgado nesta instância administrativa. No presente processo, a contenda está circunscrita ao reconhecimento do direito creditório advindo do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2001, a partir do qual reivindica a empresa a compensação com débitos seus. O que interessa, aqui, é saber se, à luz da legislação regente, configurou-se como indiscutivelmente apurado o saldo negativo, de sorte a habilita-lo à compensação.

Neste sentido, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

DA MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO.

Ainda, no apelo, o Recorrente alega que, com a revisão do lançamento realizada nos autos do PA n.º 19647.009690/2006-99, teria sido “*intimada de vários despachos decisórios, a maioria fruto de supostas compensações indevidas, com a cobrança de valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS*”.

Alega, neste passo, que “o novo valor exigido por intermédio de tais despachos decisórios é superior ao valor diminuído pela revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo n.º 19647.009690/2006-99”.

Assim, o Recorrente, invocando o disposto no artigo 146 do CTN, alega que a mudança no critério jurídico do lançamento não poderia ser aplicada a fatos geradores anteriores à modificação do entendimento da fiscalização.

Não assiste razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar, apesar de argumentar que os valores cobrados através dos despachos decisórios seriam superiores aos que restaram glosados na revisão do lançamento consubstanciada no PA n.º 19647.009690/2006-99, o Recorrente não trouxe qualquer comprovação neste sentido.

Assim, em que pese este argumento não ser convincente, não poderia ser enfrentando ou até mesmo investigado (por exemplo, com a realização de uma diligência), uma vez que caberia ao Recorrente comprovar ou, ao menos, trazer indícios para fundamentar suas argumentações.

De todo modo, como se depreende do Relatório de Informação Fiscal, que deu ensejo à revisão do lançamento do PA n.º 19647.009690/2006-99, a manutenção de valores naquele processo ensejaria na cobrança em duplicidade dos valores, uma vez que, quando da análise das declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte, deveria ser aplicada os regramentos então vigentes.

Não há que se falar, neste sentido, *data venia*, em mudança de critério jurídico do lançamento. E se houve mudança, esta se deu no bojo do PA n.º 19647.009690/2006-99, em que, como demonstrado, a fiscalização reduziu o crédito tributário constituído de ofício.

Assim, o tratamento dado às declarações de compensação em nada se confunde com o que restou decidido naquele PA. Reitere-se: no PA n.º 19647.009690/2006-99, a fiscalização entendeu por bem reduzir o montante do crédito tributário, justamente para que não houvesse cobrança em duplicidade dos valores que seriam tratados nas declarações de compensação apresentadas pelo Recorrente.

Por todo exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias